



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163318 - SP (2026/0011415-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLOTILDE GODOY SARTORETO
ADVOGADOS : WELSON OLEGÁRIO - SP097362
THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867
DAVI HENRIQUE BARBOSA OLEGARIO - SP501382
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito ou ficto das matérias suscitadas; ausente apreciação pelo Tribunal de origem dos arts. 525, § 1º, V, e § 5º, do CPC, incide a Súmula 211/STJ.

3. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre inexistência de desídia do exequente para fins de prescrição intercorrente e sobre a não comprovação dos requisitos do bem de família demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163318 - SP (2026/0011415-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLOTILDE GODOY SARTORETO**
ADVOGADOS : **WELSON OLEGÁRIO - SP097362**
 THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867
 DAVI HENRIQUE BARBOSA OLEGARIO - SP501382
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito ou ficto das matérias suscitadas; ausente apreciação pelo Tribunal de origem dos arts. 525, § 1º, V, e § 5º, do CPC, incide a Súmula 211/STJ.

3. A revisão das conclusões do acórdão estadual sobre inexistência de desídia do exequente para fins de prescrição intercorrente e sobre a não comprovação dos requisitos do bem de família demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **CLOTILDE GODOY SARTORETO**, contra decisão (e-STJ, fls. 243-244) proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 247-251), a parte agravante alega que cuidou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que a decisão monocrática é incorreta ao não conhecer o agravo em recurso especial por suposta inobservância da dialeticidade.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLOTILDE GODOY SARTORETO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - INCIDÊNCIA - IMÓVEL - AGRAVANTE - ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FUNDAMENTO - PROCESSO - PARALISAÇÃO E SUSPENSÃO - MATÉRIA - APRECIÇÃO PRETÉRITA PELO JUÍZO - AGRAVANTE - NÃO INSURGÊNCIA RECURSAL - QUESTÃO - PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC - AUSÊNCIA AINDA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PERDA DO DIREITO DE AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - INCIDÊNCIA - IMÓVEL - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1º E 5º DA LEI 8.009/90 - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. GRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 43)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 44-45).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 921, § 1º e § 4º, do Código de Processo Civil, pois a prescrição intercorrente foi consumada, considerando-se como termo inicial a primeira tentativa infrutífera de constrição em setembro de 2013 e as subsequentes suspensões do processo, extrapolando-se o limite legal.

(ii) art. 1º da Lei 8.009/1990, pois o imóvel penhorado é bem de família da recorrente, com documentação que indica sua residência no local, razão pela qual a constrição deve ser afastada, inclusive mediante constatação por oficial de justiça.

(iii) art. 525, § 1º, V, e § 5º, do Código de Processo Civil, pois o excesso de execução alegado deve ser apreciado, uma vez que a atualização do débito após o ajuizamento deve ser feita apenas pelos índices oficiais (Tabela Prática do TJSP), sem incidência de encargos contratuais, e houve demonstração técnica de excesso nos cálculos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 114-126 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade.

A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, cujo termo inicial seria a primeira tentativa infrutífera de penhora em setembro de 2013, apontando múltiplas suspensões e paralisações do feito, além de alegar a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família e a existência de excesso de execução em razão da atualização do débito após o ajuizamento pelos índices contratuais, e não pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretende, no agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo para obstar atos de expropriação do imóvel e, no mérito, o reconhecimento da prescrição intercorrente ou, não sendo o caso, que o Juízo de origem aprecie integralmente os pedidos referentes à impenhorabilidade do bem e à apresentação das Notas de Crédito Rural para apuração do saldo devedor, com eventual apreciação direta pelo Tribunal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento. Quanto à prescrição intercorrente, afirmou que a matéria já fora apreciada e rejeitada, sem interposição de recurso oportuno, operando a preclusão (art. 505 e art. 507 do CPC). Ademais, registrou a ausência de inércia do exequente, com reiterações de pedidos de penhora, e aplicou o art. 921, § 4º, do CPC para assentar que o termo inicial e a suspensão do prazo não conduzem à extinção da execução nas circunstâncias dos autos (e-STJ, fls. 43-46).

No tocante à impenhorabilidade por suposto bem de família, o acórdão concluiu pela não comprovação de residência permanente no imóvel, tornando inaplicáveis o art. 1º e o art. 5º da Lei 8.009/1990, com reforço em precedentes do próprio Tribunal, mantendo a penhora e advertindo sobre a penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC em caso de embargos de declaração protelatórios. Ao final, revogou o efeito suspensivo e manteve a decisão agravada, com a rejeição dos embargos de declaração anteriormente opostos (e-STJ, fls. 42-47).

Pois bem.

Primeiro, quanto à alegada violação do art. 525, § 1º, V, e § 5º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado, efetivamente, pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a **Súmula 211/STJ**.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS

CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.160.762/SP, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias alegadas, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211 do STJ, sendo necessário que as matérias tenham sido discutidas nas instâncias ordinárias.

4. A mera oposição de embargos de declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo 5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.767.394/MG, Relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, TERCEIRA TURMA, j. 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ABUSIVIDADE DOS REMUNERATÓRIOS E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DISCUSSÃO ACERCA DO EXCESSO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente o prequestionamento sobre a matéria relativa ao excesso dos juros moratórios, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente a Súmula n. 211 do STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie. (...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.125.721/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 480, CAPUT, E § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 EM RELAÇÃO À MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.569.728/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Avançando, no que tange às violações dos arts. 921, § 1º e § 4º, do CPC (prescrição intercorrente) e art. 1º da Lei 8.009/1990 (impenhorabilidade do bem de família), o Tribunal de origem assim se manifestou:

"A agravante argui a prescrição intercorrente ao fundamento de que a primeira tentativa de penhora se deu em setembro de 2013, pedido reiterado em setembro e novembro de 2016. O processo foi suspenso por diversas vezes (março de 2015 até novembro de 2016, fevereiro a novembro de 2017, julho a agosto de 2018 e entre setembro de 2018 a 2019). O feito tramita por 24 anos. Ficou paralisado e suspenso por quase 11 anos.

(...)

A questão da prescrição foi apreciada anteriormente e rejeitada (fls. 1035, 1434 dos originais). Não adveio insurgência recursal. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 801). Incabível a reapreciação da matéria, acobertada pela preclusão (art. 505 e 507 do CPC).

Não bastasse, o exequente não foi desidioso. Em setembro de 2013 houve a primeira diligência para a constrição de bens, marco em que se suspendeu a contagem do prazo prescricional. O feito não permaneceu paralisado totalmente. Os pedidos de penhora foram reiterados. Afasta-se a assertiva da perda do direito de ação.

Por outro lado, a alegada impenhorabilidade ao argumento de que o bem é de família, o comando atacado não a abordou inicialmente. A agravante opôs embargos de declaração, rejeitados. A proteção legal do imóvel é prevista nos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90:

'Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.'

***Para o reconhecimento do fato, necessária a prova de que reside no imóvel, ausente nos autos. Juntou tão somente comprovante de endereço de 2020 (fls. 1331,1334 dos originais), contas da Unimed (fls. 1335/1338 dos originais), cópia de documentos pessoais e certidão de casamento (fls. 1355/1357). As contas de telefonia estão em nome do falecido (fls. 1.324 e 1339/1340). Em situação similar, precedentes da Corte:"* (e-STJ, fls. 45-46)**

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que: (i) não houve prescrição intercorrente porque o exequente não foi desidioso e realizou reiterados pedidos de penhora nos autos a fim de conseguir a satisfação do débito; e (ii) a agravante não comprovou que o bem penhorado é bem de família, pois não juntou documentos que atestassem que o imóvel é o único imóvel que possui e serve como sua residência.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, § 1º, I-II, e 489, § 1º, IV-VI, do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente deve observar o art. 921, II-III, do CPC;

(iii) saber se houve afronta ao art. 926 do CPC pela não aplicação correta do IAC do REsp 1.604.412/SC; e (iv) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente gera enriquecimento sem causa à luz dos arts. 884, 885 e 886 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configurou, pois o acórdão enfrentou integralmente a controvérsia, aplicou o IAC e fixou o termo inicial da prescrição no trânsito em julgado dos embargos, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. A decisão está em sintonia com a jurisprudência do STJ acerca do termo inicial da prescrição intercorrente na vigência do CPC/73, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão das premissas fáticas sobre a inércia superior ao prazo prescricional demandaria revolvimento de provas, o que é vedado em recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

9. A tese de enriquecimento sem causa não foi apreciada pela Corte de origem, razão pela qual incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(...)"

*(AREsp n. 2.535.676/RS, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

III. Razões de decidir

6. A pretensão recursal não pode ser analisada, pois a sua discussão exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a inércia da parte exequente e a natureza das diligências realizadas como "protelatórias e inúteis" demandaria a reavaliação das provas do processo.

7. A argumentação do recorrente é deficiente, uma vez que não demonstrou de forma clara e específica em que ponto o acórdão seria omissivo ou carente de fundamentação. A mera assertiva de que o Tribunal não se debruçou sobre as teses invocadas pela parte não é suficiente, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

8. Não ocorre a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte recorrente, o que afasta

a alegação de omissão. A mera insatisfação com a decisão não configura negativa de prestação jurisdicional.

9. O entendimento do acórdão recorrido, de que a inércia do exequente, que não adotou medidas eficazes para dar prosseguimento ao feito, leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicação da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido."

(AREsp n. 2.969.032/GO, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma**, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO IAC 1/STJ (REsp 1.604.412/SC). REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 1.056 DO CPC/2015 QUE NÃO REABRE PRAZO INICIADO OU CONSUMADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DEFLAGRAR A CONTAGEM; EXIGÊNCIA APENAS DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO ANTES DA DECRETAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS INÓCUOS OU INFRUTÍFEROS QUE NÃO AFASTAM A INÉRCIA. SÚMULA N. 106 DO STJ: DISTINÇÃO QUANDO O ATRASO SE ATRIBUI EXCLUSIVAMENTE AO APARELHO JUDICIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INEXISTÊNCIA. ÓBICES: SÚMULA N. 7 DO STJ (REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO), SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF (POR ANALOGIA, FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). ACÓRDÃO ALINHADO À ORIENTAÇÃO DO STJ: SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Prescrição intercorrente: aplica-se, na vigência do CPC/1973, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, observada a necessidade de contraditório antes do reconhecimento judicial, nos termos do IAC 1/STJ.

2. Termo inicial: flui do término do prazo judicial de suspensão ou, inexistente esse, do transcurso de um ano, por analogia ao regime legal indicado no IAC 1/STJ; sob o CPC/2015, observam-se as regras do art. 921 (na redação aplicável ao caso), sem retroação.

3. Inexistência de nulidade por falta de intimação pessoal do exequente: basta a abertura de contraditório nos autos, conforme fixado pela Segunda Seção e replicado em julgados das Turmas de Direito Privado.

4. Pretensão de revolver marcos temporais, diligências e condutas processuais: necessidade de reexame do acervo fático-probatório, inviável na via especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. Alegações genéricas e dissídio sem cotejo analítico suficiente: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF, por analogia).

6. Agravo conhecido. Recurso especial ao qual se nega provimento."

(AREsp n. 2.166.386/PR, relator **Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma**, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 833, X, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada pela Corte Especial do STJ de que "a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de

quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, de que a parte não comprovou que o valor constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial de sua família, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A falta de prequestionamento impede a análise da suposta violação ao art. 1.667 do CC/2002, conforme a Súmula n. 211 do STJ.

8. A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

(...)"

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.467.972/ES, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO IMÓVEL DO EXECUTADO. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que a ora recorrente não logrou êxito em comprovar que o imóvel em questão é caracterizado como bem de família, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso, o recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 255.116/CE, relator **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 25/11/2014.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão exige revisar as premissas fático-probatórias fixadas pela Corte local quanto aos requisitos do bem de família e à insuficiência da prova produzida.

6. Subsiste o óbice da Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial foi inadmitido pela deficiência de fundamentação, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados ou objeto de dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

(...)"

(AgInt no AREsp n. 2.918.146/DF, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ E SÚMULA 282/STF (ANÁLOGIA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em execução, no qual se rejeitou impugnação à penhora sob o fundamento de que o imóvel não se comprova como residência permanente para efeito de bem de família.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, 1º, 6º e 7º da Lei nº 8.935/1994 e 364 do CPC; (ii) há dissídio jurisprudencial.

3. Revisar a conclusão de que não há prova de moradia ininterrupta no imóvel demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. As matérias fundadas nos arts. 1º, 6º e 7º da Lei nº 8.935/1994 e 364 do CPC não foram apreciadas sob esse enfoque pelo Tribunal estadual, nem após embargos de declaração, faltando o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 282 do STF, ausente a alegação de violação do art. 1.022 do CPC para prequestionamento ficto.

5. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem a observância ao art. 255, § 1º, do RISTJ, faltando a indicação do repositório oficial ou credenciado das decisões paradigmas.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.586.719/SP, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que os executados não comprovaram que o imóvel constrito se enquadrava como bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90.

4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A alegação de que a hipótese seria de mera reavaliação da prova não se sustenta, pois o que se pretende é a revisão da conclusão das instâncias ordinárias a partir da análise do conjunto probatório.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a verificação dos requisitos para a configuração da impenhorabilidade do bem de família exige o reexame de matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.635.655/BA, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, posto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.318 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011415-6

Número de Origem:

00046593920018260189 00143674020068260189 00143682520068260189 00143691020068260189
00143709220068260189 143674020068260189 143682520068260189 143691020068260189
143709220068260189 23689918120248260000 23692195620248260000 46593920018260189
4659392001826018900143674020068260189 63922001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOTILDE GODOY SARTORETO

ADVOGADOS : WELSON OLEGÁRIO - SP097362

THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867

DAVI HENRIQUE BARBOSA OLEGARIO - SP501382

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLOTILDE GODOY SARTORETO

ADVOGADOS : WELSON OLEGÁRIO - SP097362

THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867

DAVI HENRIQUE BARBOSA OLEGARIO - SP501382

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026